

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUPLICANOS/DF)

Institui a Política Distrital sobre Drogas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- Art. 1º Em consonância com a Lei Federal nº 13.840, de 05 de junho de 2019 e com o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, esta lei regula, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital sobre Drogas, com o objetivo de executar ações de prevenção, atenção, reabilitação psicossocial, reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, especialmente aqueles que se encontrem em situação de risco físico e social, e a repressão e combate ao tráfico de drogas lícitas e ilícitas visando o bem estar da sociedade, a proteção à vida e a ordem pública.
- § 1º Para a consecução da Política ora instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos distritais e federais, bem como entidades não-governamentais e a sociedade civil.
- § 2º A implementação das ações da Política Distrital sobre Drogas será realizada de forma intersetorial e integrada por órgão específico do Poder Executivo, especialmente quanto aos assuntos relativos à saúde, desenvolvimento social, educação, trabalho e segurança pública, buscando, ainda, articular-se com as ações das demais políticas desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal.
- § 3º As diretrizes das ações da presente Política Distrital sobre Drogas são feitas em consonância com outras políticas públicas vinculadas ao tema, tais como a Política Nacional de Controle do Tabaco, a Política Nacional de Álcool, a Política Nacional de Saúde Mental, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e a Política Nacional sobre Drogas.
 - § 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I droga: substância psicoativa, legal ou ilegal, que, quando consumida, tem a capacidade de alterar a consciência, humor ou os processos de pensamento de um indivíduo;
- II usuário: indivíduo que faz uso de uma ou mais substâncias psicoativas, sejam elas álcool ou outras drogas;
- III uso danoso, indevido ou abusivo: o uso por adultos que, por sua natureza, frequência, quantidade ou circunstâncias, causa danos ou expõe a risco o próprio usuário e outras pessoas, e o uso por crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias;
- IV cena de uso: agrupamento de usuários, abusivos ou não, que utilizam de espaços ou logradouros públicos para realizar o consumo de substâncias psicoativas ilegais de forma continuada;
- V protocolos assistenciais: descrição minuciosa de linhas de cuidado específicas, integrando na sua estrutura as rotinas e procedimentos multiprofissionais e interdisciplinares, viabilizando a comunicação entre as equipes e serviços da saúde, segurança e assistência social para programação de ações;
 - VI projeto terapêutico singular: conjunto de propostas de condutas terapêuticas

- articuladas para atender indivíduo, família ou coletividade, contando com os recursos integrados da equipe, da família e do próprio sujeito;
- VII requalificação da cena de uso: retomada do controle do espaço público, possibilitando que toda a sociedade possa fazer uso de tal espaço, através de medidas de reurbanização e manutenção da ordem.
 - Art. 2º São princípios da Política Distrital sobre Drogas:
 - I o respeito aos direitos fundamentais, à autonomia e à liberdade individuais;
 - II o combate ao preconceito e à discriminação de usuários abusivos;
- III o reconhecimento da multicausalidade dos fatores relativos ao uso abusivo e à dependência de drogas;
- IV o reconhecimento da interdependência e da natureza complementar das atividades de prevenção do uso, tratamento, assistência e reinserção social e de repressão ao comércio ilícito de álcool e outras drogas;
- V o reconhecimento do vínculo familiar, da espiritualidade, dos esportes, entre outros, como fatores de proteção ao uso, ao uso indevido e à dependência de álcool e de outras drogas, observada a laicidade do Estado;
 - VI a transparência e a participação civil.
 - Art. 3º São diretrizes da Política Distrital sobre Drogas:
- I a prevenção ao uso, ao uso abusivo e o retardamento do uso de álcool e outras drogas, tanto da população vulnerável quanto da população em geral;
- II o fortalecimento de protocolos assistenciais para tratamento e atenção de usuários, principalmente aqueles que fazem uso abusivo, sejam socialmente vulneráveis ou não;
- III a integração, intersetorialidade e regionalização das ações e a transparência de informações entre o poder público, entidades não-governamentais e a sociedade civil;
- IV a promoção de oportunidades de inserção produtiva, fundamentadas em diagnósticos individualizados, daqueles que façam uso ou uso abusivo de álcool e outras drogas e estejam em situação de vulnerabilidade e risco social;
- V o controle e a requalificação das cenas de uso de drogas, em articulação com ações de combate ao tráfico de drogas lícitas ou ilícitas;
- VI a educação, a informação e a capacitação de pessoas, em todos os segmentos sociais, para a ação efetiva e eficaz nas reduções de oferta e demanda de drogas, com base em conhecimentos científicos validados e experiências bem-sucedidas, adequadas à realidade nacional;
- VII a adequada gestão de bens apreendidos e confiscados em decorrência ações contra o tráfico de drogas, dotando o poder público de todos os instrumentos necessários para que haja a mais célere alienação desses bens.
- **Art. 4º** A Política será estruturada em torno dos eixos: prevenção, assistência e tratamento, aquisição de autonomia, monitoramento e avaliação e redução da oferta, de acordo com as seguintes etapas e diretrizes:
 - I no eixo da prevenção:
- a) promover ações com o objetivo de desestimular o uso de álcool e outras drogas para toda a comunidade escolar, de forma integrada à política de educação do estado;
- b) desenvolver campanhas de comunicação nas mídias sociais e nos meios de comunicação de massa;
- c) desenvolver ações coordenadas de fiscalização do cumprimento da legislação referente ao álcool e outras drogas;
 - d) capacitar equipes do Serviço de Assistência Social às Famílias e Estratégia Saúde da

Família para sensibilização quanto aos riscos e danos decorrentes do uso e uso indevido de álcool e outras drogas;

- e) incentivar a educação para a vida saudável e acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes e a cultura;
- f) conhecer, sistematizar, divulgar e apoiar iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia.

II - no eixo da assistência e tratamento:

- a) realizar busca ativa e prover serviços de abordagem, escuta qualificada e avaliação das condições de saúde física e mental dos usuários e acompanhá-los segundo as vulnerabilidades e riscos sociais e de saúde identificados;
- b) implantar protocolos unificados para acolhimento, atendimento e compartilhamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas nos equipamentos das Secretarias da Saúde e Desenvolvimento Social, de modo a assegurar o atendimento e encaminhamento dos usuários, respeitadas as especificidades de cada serviço;
- c) promover cadastramento através da coleta de informações e alimentação de bancos de dados da administração pública;
 - d) oferecer atendimento individualizado por equipe multidisciplinar capacitada;
- e) elaborar projeto terapêutico singular com indicação de tratamento ambulatorial, eventual internação e programa de atenção, visando o não-uso de drogas;
- f) prover atenção de urgência e emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico, levando em consideração as específicidades dos usuários de drogas;
- g) ampliar o acesso dos usuários à rede de atenção integral à saúde, segundo os níveis de prioridade e complexidade e os serviços tipificados pelo Sistema Único de Saúde;
- h) oferecer abrigo salubre em centros temporários de acolhida, comunidades terapêuticas, repúblicas e outros equipamentos, observada a legislação vigente.

III - no eixo da aquisição de autonomia:

- a) promover ações de formação e qualificação para o trabalho e empreendedorismo direcionados, principalmente, a pessoas em situação de vulnerabilidade social que façam uso e uso abusivo de drogas;
- b) apoiar a inclusão produtiva dos usuários, em especial por meio de ações ligadas ao cooperativismo e economia solidária, articulando as iniciativas já existentes no Distrito Federal;
- c) firmar parcerias para oferta de emprego apoiado e com serviços de reinserção comunitária e profissional;
- d) elaborar plano individual de acompanhamento e adoção de medidas com vistas à reinserção do indivíduo na vida em sociedade e na recuperação dos vínculos familiares e comunitários.
 - IV no eixo monitoramento e avaliação:
- a) criar espaços institucionais voltados à discussão de casos e o acompanhamento contínuo das ações da Política ora instituída;
 - b) construir sistema de indicadores que permitam avaliar a Política ora instituída;
- c) acompanhar, analisar, qualificar e avaliar as rotinas de atendimento e encaminhamento dos destinatários da presente Política, visando seu contínuo aperfeiçoamento;
- d) promover a integração, tratamento e difusão de dados e informações sobre as ações da Política ora instituída, através da criação, a critério do Poder Executivo por meio de ato regulatório, que ficará responsável pela coordenação da coleta, análise e disseminação de

dados da Política Distrital sobre Drogas, visando o seu monitoramento permanente.

- V no eixo de redução da oferta:
- a) conscientizar e estimular a colaboração espontânea e segura das pessoas e das instituições cujos órgãos sejam encarregados da prevenção e da repressão ao tráfico de drogas, garantido o anonimato;
- b) conscientizar o usuário e a sociedade de que o uso, o uso indevido e a dependência de drogas ilícitas financiam atividades e organizações criminosas, cuja principal fonte de recursos financeiros é o narcotráfico;
- c) promover ações de inteligência e repressão, através dos órgãos competentes e integração com órgãos federais, diminuindo assim a oferta ilegal de drogas lícitas ou ilícitas;
 - d) promover a ordem em todo o espaço público do Distrito Federal;
- e) zelar pela segurança dos usuários, dos moradores da região e das equipes atuando nas cenas de uso, bem como garantir a integridade dos equipamentos públicos;
 - f) efetuar o monitoramento ativo das cenas de uso de drogas.

Parágrafo único. Todas as ações da Política Distrital sobre Drogas assegurarão o acesso dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social ao Sistema de Garantias de Direitos e a interlocução com o Balcão de Direitos Humanos, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros órgãos, instituições e entidades afins.

Art. 5º Para a execução da Política Distrital sobre Drogas poderão ser firmados termos de cooperação, convênios, contratos de repasse, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Distrital e da União, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Parágrafo único. O percentual deverá ser definido por cada instituição de ensino de acordo com a demanda dessas vagas.

- **Art.** 6º Esta Lei estabelece os princípios, as diretrizes, os objetivos, as especificações e as funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.
- **Art. 7º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.
 - Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a criação da Política Distrital sobre Drogas, com o objetivo de executar ações de prevenção, atenção, reabilitação psicossocial, reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, especialmente aqueles que se encontrem em situação de risco físico e social, e a repressão e combate ao tráfico de drogas lícitas e ilícitas visando o bem estar da sociedade, a proteção à vida e a ordem pública.

O uso de drogas é uma preocupação arraigada em governos e sociedades de todo o mundo, tendo em vista que extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de ordem pública, com reflexos nos diversos segmentos da sociedade, direta ou indiretamente.

De acordo com o Relatório Mundial de Drogas das Nações Unidas, aproximadamente 275 milhões de pessoas usam drogas ilegais regularmente e 31 milhões são cronicamente dependentes de substâncias ilícitas. Entre 2000 e 2015, houve um crescimento de 60% no número de mortes causadas diretamente pelo uso de drogas, chegando a cerca de 450.000 em 2016, ultrapassando o número de homicídios no mundo.

A droga ilícita mais utilizada no mundo é a maconha, e no Brasil isso não é diferente.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Uso de Drogas, 6,8% da população adulta e 4,3% da população adolescente declararam já ter feito uso dessa substância ao menos uma vez na vida, e 62% deste público indica a experimentação antes dos 18 anos.

A cocaína, sexta substância ilícita mais popular no mundo (18,2 milhões de usuários), é a segunda mais consumida no Brasil, e seu uso tem crescido exponencialmente: mais de 3 milhões de brasileiros usaram a droga no último ano (2013), e 1,6 milhão usaram crack, um subproduto da cocaína. Estes números se tornam ainda mais graves quando consideramos que o Brasil apresenta números de consumo próximos à média mundial em quase todas as drogas, mas quando se trata de cocaína (inalada ou fumada), o número brasileiro registra mais de quatro vezes a média mundial (0,37% mundo e 1,7% no Brasil).

Além disso, 97% dos municípios brasileiros já reportam ter problemas com o uso abusivo de crack, tornando a questão uma preocupação nacional (Observatório do Crack, 2019). Como consequência deste cenário, assistimos o surgimento da famosa "cracolândia", a maior cena de uso aberto de drogas do mundo, um ponto de interação e congregação social onde usuários de drogas e traficantes reúnem-se para fazer uso e venda de substâncias ilícitas a céu aberto, perturbando a ordem pública e o bem-estar social.

Além dos graves custos sociais, o uso de drogas também acarreta em altos custos econômicos para toda a sociedade brasileira. Com cerca de 62 mil atendimentos ambulatoriais e em leitos hospitalares por ano, o custo médio anual para o tratamento do uso de drogas no Brasil chega a cerca de R\$ 950 milhões (Ministério da Saúde, 2015). Ademais, a maior recorrência em pedidos de auxílios-doença no INSS, historicamente relacionada ao abuso de álcool, em 2006 passou a se dar pelo uso de crack, demonstrando o peso das drogas ilícitas na diminuição da capacidade produtiva e consequente desenvolvimento econômico dos brasileiros.

O uso de drogas lícitas, no entanto, também se mostra um problema nacional. O álcool é a principal causa de morte para homens adultos na América Latina, uma a cada dois minutos, e a sua experimentação no Brasil tem se dado cada vez mais cedo: 13% dos entrevistados tinham experimentado bebidas alcoólicas com idade inferior a 15 anos em 2006, contra 22% em 2012. Os efeitos negativos do uso sobre os jovens são maiores quando comparados a grupos mais velhos, e mortes prematuras evitáveis, resultantes de acidentes de trânsito e suicídio, por exemplo, se apresentam com maior prevalência entre abusadores de álcool.

Tendo em vista a gravidade do quadro nacional, estadual e distrital, e a necessidade de consenso político e ações de longo prazo para lidar com o uso e abuso de drogas, demandam-se ações articuladas e integradas, envolvendo o Distrito Federal e a sociedade civil, para a redução da demanda - principalmente nos eixos de prevenção, assistência, tratamento, aquisição de autonomia e reinserção social - e da oferta de drogas, em ações de combate ao tráfico e ao crime organizado, além do restabelecimento da segurança e da ordem pública.

O presente Projeto regula a Política Distrital sobre Drogas no âmbito do Distrito Federal, na esteira da Lei Federal nº 13.840, de 05 de junho de 2019 e do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. O artigo 23, da Constituição Federal, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o cuidado com a saúde e assistência pública, bem como o combate aos fatores de marginalização e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

Da mesma forma, o artigo 24 da Carta Magna, atribui competência concorrente para a União e os Estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, sendo que a Lei Orgânica do Distrito Federal preleciona que a iniciativa das leis cabe a qualquer Deputado Estadual.

A LODF é clara ao definir que "ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo", ressaltando que "a saúde é direito de todos e dever do Estado".

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 01/12/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0274014 Código CRC: E0AD0D14.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8042 www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00040696/2020-31 0274014v5



PRESIDÊNCIA Secretaria Legislativa



PROPOSIÇÃO - PL 1599/2020

LIDO EM: 01/12/2020

Brasília, 01 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 01/12/2020, às 18:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0277163 Código CRC: 875DFD18.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275 www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040696/2020-31 0277163v2



PRESIDÊNCIA Secretaria Legislativa



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 1.678/97, que "Institui Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas e dá outras providências".(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 01 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 02/12/2020, às 15:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0277165 Código CRC: 34E2D8B1.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275 www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040696/2020-31 0277165v2

LEI Nº 1.678, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Institui Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O Poder Executivo manterá o Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, para a consecução dos seguintes objetivos:
- I desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de programas, campanhas e atuações da espécie;
- II informar a população, pela imprensa, sobre as substâncias químicas que podem gerar dependência física ou psíquica;
- III incrementar a educação para a saúde e a formação e reciclagem de profissionais na área;
- IV intervir nas condições sociais que induzem ao consumo de substâncias químicas capazes de gerar dependência física ou psíquica;
- V proporcionar à Administração Pública a articulação e integração de programas da espécie para uma ação conjunta, consequente e eficaz;
 - VI promover programas em parceria com a iniciativa privada.
- **Art. 2º** O Poder Executivo planejará e executará o Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I promover o desenvolvimento de ações preventivas;
- II formular a política de entorpecentes para o Distrito Federal em consonância com as instruções do Conselho Federal de Entorpecentes do Ministério da Justiça;
- III desenvolver projetos de pesquisa objetivando a implantação de programas preventivos;
- IV coletar, organizar e difundir informações referentes à questão das drogas;
 - V prestar serviços de orientação à população;
- VI promover a capacitação de agentes multiplicadores de ações preventivas;
- VII propiciar a universitários estágios em atividades de pesquisa ou no atendimento social e psicológico ao dependente e seus familiares;
 - VIII orientar instituições no planejamento de programas de prevenção;



- IX mobilizar, sensibilizar e conscientizar a população;
- X promover a sensibilização, a capacitação e o aprimoramento dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares;
- XI promover o encaminhamento de usuários, dependentes e seus familiares para atendimento terapêutico;
 - XII produzir material científico de apoio;
 - XIII realizar pesquisas e avaliações;
- XIV promover o atendimento da criança e do adolescente carentes usuários de drogas e em situação de rua;
- XV promover a reinserção social do ex-usuário de drogas e o encaminhamento de dependentes físicos e psíquicos para tratamento;
 - XVI promover a prevenção ao uso indevido de drogas;
- XVII promover o encaminhamento de dependentes físicos e psíquicos para tratamento;
- XVIII promover a implantação de sistema integrado e hierarquizado de atenção ao dependente de drogas e de álcool na rede pública de saúde;
- XIX criar centros de desintoxicação, preferencialmente nos hospitais regionais, que, ao lado da execução de programas intensivos de caráter clínico, possam servir como referência técnica;
- XX articular as secretarias de Governo em programações conjuntas, especialmente no que diz respeito à promoção de ações de saúde e prevenção do uso indevido de drogas;
- XXI mobilizar as escolas de nível superior para que constituam centros de referência técnica para a rede pública de serviços na capacitação de recursos humanos;
- XXII promover o esporte e o turismo como opções para a juventude, por meio de campanhas pela imprensa;
- XXIII promover a oferta de equipamentos públicos destinados às práticas desportivas e incentivar o esporte nos períodos de ociosidade, notadamente nos finais de semana, de modo a permitir o engajamento da juventude estudantil e trabalhadora:
- XXIV estabelecer acordos com federações de todas as modalidades esportivas para estimular a prática do desporto em todos os segmentos da sociedade, incluindo programas de divulgação que visem à massificação do esporte como atividade essencial à sociedade;
- XXV promover, estimular e divulgar a prática do turismo ecológico e o contato com a natureza;
- XXVI promover a capacitação de educadores da rede pública de ensino e de pessoal de apoio a fim de habitá-los a executar o programa;



XXVII – promover a prevenção do uso indevido de drogas entre os alunos e a comunidade escolar;

XXVIII – implementar pesquisas na rede pública de ensino sobre o abuso de drogas e produzir material de apoio para a execução do programa;

XXIX — manter equipe técnica capacitada para normatizar e orientar as atividades de prevenção a serem desenvolvidas na rede pública de ensino.

Art. 3º O Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas será executado anualmente segundo cronograma das ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, fixando os objetivos e o cronograma das ações a serem desenvolvidas.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1997 109º da República e 38º de Brasília

ARLETE SAMPAIO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/9/1997, e republicado em 2/10/1997.